# ALINE SETTE BRÜGGEMANN

# A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL:

Digitalização das Bibliotecas Públicas pela Democratização do Conhecimento sob a Perspectiva do Direito Autoral

Monografia apresentada como requisito para conclusão do Curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Luciana Barbosa Musse

# **SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO	10
1 A NOÇÃO DE DIREITO AUTORAL NO ORDENAMENTO J	URÍDICO
BRASILEIRO	15
1.1 Propriedade Intelectual	15
1.2 Direito Autoral	16
1.3 Domínio Público	18
2 ALTERNATIVAS AO MODELO ATUAL DE REMUNERA	ÇÃO DOS
AUTORES DE LIVROS	21
2.1 Modelo Atual	21
2.2 Alternativas	23
2.2.1 Tecnobrega	26
2.2.2 O Caso Google	28
3 LIMITAÇÕES AO DIREITO AUTORAL EM FORMA DE PR	INCÍPIOS
GERAIS	32
3.1 Fair Use	37
3.2 Democratização do Conhecimento	38
3.3 Digitalização de Bibliotecas Públicas como Meca	nismo de
Asseguramento do Acesso ao Conhecimento	43
3.3.1 Biblioteca Física	44
3 3 2 Biblioteca Digital	45

3.3.2.1 Biblioteca Digital Domínio Público	49
3.3.2.1 Experiência do Portal Universia	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS	57

Dedico este trabalho aos meus pais, que me apoiaram em todos os momentos; à minha família, meus exemplos de vida; aos amigos, que estiveram sempre comigo; e ao meu namorado, por acreditar em mim até o fim.

Os agradecimentos a serem feitos são muitos, então me perdoem se me esquecer de alguém. Primeiramente, à minha orientadora, Luciana Barbosa Musse, que, aos 45 minutos do segundo tempo, aceitou o desafio e me ajudou enormemente. Agradeço ao meu professor de Direito Autoral no oitavo semestre do curso, Luciano Andrade, por ter me inspirado com o tema e a seguir por esse caminho. À minha família, exemplo que sigo e que esteve comigo durante todo o percurso, me ajudando de todas as maneiras possíveis. Aos meus amigos, com quem compartilhei dramas, alegrias, angústias e sem os quais não teria tido tanta graça. Aos meus pais, minha força, luz, exemplo... Não existem palavras para demonstrar o quanto sou grata. A meus avós, que me acolheram sempre que precisei e com cujos exemplos de vida e conversas me engrandeci. Meus tios, cada um sempre presente como possível. Minha madrinha, Patrícia, quem escuto como uma mãe. Meu namorado, Vitor, que, quando batia o desespero, continuava a acreditar em mim e a me forçar a permanecer firme nas minhas escolhas.

### **RESUMO**

Esta monografia tem como objetivo demonstrar a necessidade de modificação das limitações constantes na lei de Direito Autoral, passando de um rol taxativo para princípios gerais com o fito de democratizar, ou seja, ampliar o acesso ao conhecimento. Para isso, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica e documental, sendo consultados livros da doutrina pátria, dissertações de mestrado e doutorado, além da consulta de sítios disponíveis na internet, analisando-se casos concretos, como o do portal Domínio Público e do portal Universia. O problema que se apresenta é de como conciliar a ampliação do direito ao acesso ao conhecimento com a garantia dos direitos autorais, sob o viés da função social do direito autoral sendo aplicada uma função social ao direito autoral. Tendo em vista que os autores devem ainda receber contraprestação por seu trabalho e que, atualmente, a Lei de Direitos Autorais não é eficiente em garantir sua remuneração, são apresentadas alternativas ao atual modelo de remuneração dos titulares de direitos autorais, por meio de duas exemplificações: o "tecnobrega", no estado do Pará, e o projeto "Google-Library", em razão do qual corre uma ação popular na Corte de Nova Iorque que pode afetar autores em todo o mundo. A proposta que se apresenta é que bibliotecas públicas sejam digitalizadas para que possam se tornar acessíveis ao maior número de pessoas possível, nacional e até internacionalmente - possibilitando a democratização do conhecimento. Dessa forma, são mostradas as distinções entre biblioteca física e biblioteca digital e os benefícios que a biblioteca eletrônica traz à ampliação da divulgação do conhecimento.

**Palavras-chaves**: Propriedade intelectual. Direito autoral. Função social. Biblioteca pública. Democratização do conhecimento. Novas tecnologia

# INTRODUÇÃO

Toda mudança é difícil. O ser humano, por natureza, evita grandes mudanças, pois elas requerem esforço e saída do comodismo. Contudo, à medida que a sociedade evolui, o Direito deve evoluir para se adaptar às mudanças sofridas. Naturalmente, a atualização da legislação se dá de maneira muito mais lenta do que as modificações que a sociedade sofre. Entretanto, o ordenamento jurídico deve tentar se adaptar a essas alterações a fim de que não se torne ineficaz.

Um dos grandes problemas enfrentados atualmente pelo Direito é conciliar os direitos autorais com as novas tecnologias. A informática e a internet permitem que compartilhemos arquivos de uma forma nunca antes imaginada, e a legislação autoral está completamente defasada e incapaz de regular as relações surgidas desse fato.

A necessidade de modificação da forma como a Lei de Direitos Autorais é aplicada hoje deve considerar que, com a evolução do Estado para uma maior preocupação com a sociedade e o interesse social, advieram os direitos de acesso à cultura, à pesquisa e ao ensino.

Como se percebe da leitura da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, as limitações aos direitos autorais nela previstas são muito poucas e, como se discorrerá neste trabalho, não podem ser vistas como um rol restritivo. Esse rol deve ser ampliado por meio da elaboração de princípios gerais de limitação aos direitos de autor, como já existe nos Estados Unidos da América, por meio do *fair use*. A interpretação da lei e dos casos concretos apresentados em nossos Tribunais deve levar em conta esses princípios gerais a fim de que os direitos do titular de obra sejam flexibilizados e a democratização do conhecimento seja possível.

Trata-se de tema atual e ainda pouco desenvolvido pela doutrina, principalmente no que diz respeito à digitalização de bibliotecas públicas tendo como objetivo ampliar o acesso da sociedade ao conhecimento.

Em razão da novidade do tema, a pesquisa para a elaboração desta monografia necessita da utilização de conceitos diversos constantes em nossa doutrina, tais como o conceito de direito autoral, de domínio público, de informação, etc., razão pela qual utiliza-se o método de pesquisa bibliográfica e documental, realizando-se consultas a dissertações e teses já elaboradas por outros acadêmicos, tanto na área do Direito, como na área de biblioteconomia, além da consulta de sítios na internet, tendo acesso à experiência por que já passaram instituições públicas e privadas brasileiras, como o caso da biblioteca digital Domínio Público e do portal Universia.

O que se pretende demonstrar por intermédio desse trabalho é que o interesse público de acesso ao conhecimento deve se sobrepor ao interesse particular do autor em ter pleno controle sobre suas obras. Entretanto, demonstrar-se-á também que o titular dos direitos autorais deve ainda receber contraprestação por suas criações. Nesse sentido, pretende-se apresentar alternativas à atual aplicação dos direitos autorais, não propor a extinção dos direitos de autor e conexos, apenas atualizá-los a fim de que se tornem eficazes, uma vez que hodiernamente não são.

Nessa perspectiva é importante frisar que a escolha da palavra "democratização" no título dessa obra se dá em razão do sentido que tem a Democracia, ou seja, uma forma de Governo em que o poder está na mão da maioria<sup>1</sup>, um sistema em que vigorem e sejam respeitadas regras que permitam ao maior número de pessoas possível

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> BOBBIO, Noberto. **Liberalismo e Democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1993, p.7.

participar direta e indiretamente das deliberações nos mais diversos níveis e nas mais diferentes redes, como na escola, no trabalho, etc., que interessem à coletividade<sup>2</sup>, também significando garantias às minorias.

Dessa forma, propõe-se que a "democratização do conhecimento", ou seja, o acesso ao conhecimento pelo maior número de pessoas possível, dê-se, além de outras formas, por meio da digitalização de grandes acervos, para que eles possam tornar-se disponíveis para a coletividade em geral, e não apenas para aqueles que tenham acesso a locais e acervos físicos, tais como bibliotecas, museus, arquivos, etc. Até porque é impossível para qualquer instituição possuir exemplares de todas as obras existentes. O que não é o caso no mundo digital ou virtual, que tem capacidade de abrigar um número muito superior de informações num espaço físico bem menor do que o de uma biblioteca física. Além da facilidade de atualização dos acervos, uma vez que não necessitaria ser feito por meio de aquisição de novas obras, mas simplesmente "baixando" ou fazendo download do que houvesse sido modificado.

Para sistematizar e analisar o anteriormente mencionado, este trabalho está organizado em três capítulos, quais sejam: 1) exposição acerca do disciplinamento do instituto do direito autoral pelo ordenamento jurídico brasileiro; 2) alternativas ao atual modelo de remuneração do autor; e 3) limitações aos direitos autorais por meio de princípios gerais.

O primeiro capítulo inicia com explanações acerca da propriedad intelectual, que é onde estão inseridos os Direitos Autorais. Então, passa-se ao Direito Autoral Propriamente dito e, finalmente, ao Domínio Público, o qual é uma forma atualmente prevista de limitação no tempo dos Direitos do titular de obra criativa.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> BOBBIO, Noberto. **Qual Socialismo?** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983, p.46.

O segundo capítulo apresenta o atual modelo de remuneração do autor e quais as alternativas possíveis a esse modelo. Para isso, coloco exemplos já aplicados atualmente, como é o caso do "tecnobrega" no Pará e o processo judicial que corre com a empresa Google em razão de seu projeto "Google-Library", pelo qual pretende digitalizar os acervos das principais bibliotecas no mundo. Essas propostas objetivam demonstrar que existem alternativas e que pelo modelo atual a propriedade intelectual não exerce plenamente sua função social.

Com esse mesmo propósito, o terceiro capítulo explica, brevemente, as atuais limitações ao Direito Autoral, previstas na Lei 9.610/98, adentrando na necessidade não tratar esse rol como taxativo, mas sim como rol exemplificativo, construindo princípios gerais para a possibilidade de limitar os Direitos Autorais.

Em seguida, ainda dentro do terceiro capítulo, apresentam-se as bibliotecas, tratando inicialmente da biblioteca física, mais conhecida, para então adentrar no tema das bibliotecas digitais, que também podem ser denominadas bibliotecas do futuro, biblioteca eletrônica, virtual, sem paredes ou conectada a uma rede.<sup>3</sup> Não pretendo, entretanto, entrar no mérito das atuais dificuldades quanto à inclusão digital e mesmo quanto às barreiras tecnológicas ainda existentes para a digitalização de acervos.

Com a explicação dessas duas maneiras de disponibilização de obras ao público, portanto, quero demonstrar as facilidades trazidas pelas novas tecnologias e como elas podem promover o acesso, a "democratização" do conhecimento, pois permitirão a disponibilização de obras a um número infinitamente mais amplo de pessoas. Apresentarei, como exemplo, o caso do portal Domínio Público, que é uma biblioteca digital

Existem diferenciações técnicas acerca dos termos utilizados, entretanto, neste Trabalho eles serão usados como sinônimos.

disponibilizada na internet, criada e mantida pelo Governo Federal, por meio do Ministério de Estado da Educação.

Dessa forma, proponho a ampliação do conceito de biblioteca pública, que atualmente é, segundo Nunes, uma biblioteca com acervo variado que presta serviços à comunidade local ou regional, sendo seus serviços gratuitos<sup>4</sup>. Ou seja, com sua digitalização, a biblioteca pública deixa de oferecer seus serviços somente a uma comunidade menor, passando a abarcar um número muito maior de pessoas, podendo seus serviços serem prestados em nível nacional e até internacional.

EG D.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> NUNES, Beatriz Helena C. **Reflexões sobre Direito Autoral**: Biblioteca e Reprografia – Problema ou Solução? Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional, Departamento Nacional do Livro, 1997, p. 216.

# 1 A NOÇÃO DE DIREITO AUTORAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

## 1.1 Propriedade Intelectual

A propriedade intelectual é uma espécie de propriedade imaterial, fazendo referência aos "direitos de autor de obra literária, científica ou artística". Ainda, pode ser entendida como fruto da criação do espírito humano, sendo "capaz de proporcionar utilidade, benefício, gozo, lazer ou alguma espécie de satisfação interior". Propriedade imaterial é a propriedade exercida sobre bens imateriais.

A propriedade intelectual pode ser dividida em dois grupos, quais sejam, o primeiro no domínio da indústria e o segundo no domínio das artes e da ciência: "um, relativo a invenções, marcas, desenhos e modelos industriais; outro, referente a produções intelectuais literárias, científicas e artísticas". Dessa forma, entende-se propriedade intelectual como "as diversas produções da inteligência humana e alguns institutos afins". 8

Já havia, em nossa primeira Carta Política, uma proteção à propriedade intelectual: art. 179, XXVI. "Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas producções. A Lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda, que hajam de soffrer pela vulgarisação". Essa regulamentação, entretanto, não mencionava direitos autorais.

Por meio da legislação criadora dos Cursos Jurídicos no Brasil, de São Paulo e de Olinda, foi concedido aos professores privilégio exclusivo de dez anos sobre suas

.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> HORCAIO, Ivan. **Dicionário Jurídico referenciado.** 3 ed. São Paulo: Primeira Impressão, 2008, p. 739.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> KICH, Bruno Canísio. A Propriedade na Ordem Jurídica Econômica e Ideológica. Porto Alegre: Safe, 2004, p. 48.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> MOTTA, Maria Clara Mello. **Conceito Constitucional de Propriedade**: Tradição ou Mudança. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997, p. 120.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> PIMENTEL, Luiz Otávio. **Direito Industrial**: As Funções do Direito de Patentes. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 126.

obras doutrinárias, desde que estivessem de acordo com o sistema jurado pela Nação. <sup>9</sup> Entretanto, somente em 1898 foi editada lei específica de direitos autorais.

### 1.2 Direito Autoral

O Direito de Autor nasceu como uma política governamental para concessão de um monopólio com o intuito de comercialização temporária de algumas criações intelectuais e não como um direito de propriedade. Foram os tratados internacionais, legislações de diversos países e decisões de tribunais que passaram a considerar esse direito como algo próximo ao direito de propriedade. <sup>10</sup>

A Lei 9.610/98, que regulamenta o Direito Autoral, tem origem no instituto francês denominado *droit d'auter*, focando a proteção na pessoa do autor. Por outro lado, o sistema do *copyright*, anglo-saxão, foca a proteção em especial sobre a própria obra intelectual.<sup>11</sup>

Direito autoral não pode se confundir com direito de autor, uma vez que é, na realidade, uma junção desse direito de autor com os direitos conexos, ou seja, o direito do criador da obra intelectual juntamente com o direito daqueles que interpretam a criação ou a divulgam, conforme se depreende da leitura do art. 1º da Lei 9.610/98 "Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos".

Para que uma obra seja protegida pelo direito autoral, ela deve ter uma conotação estética e/ou artística, devendo, ainda, ser original. Essa idéia de que a obra deve ser original é, entretanto, relativa, uma vez que todas as criações têm inspiração em algo, seja

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> MOTTA, Maria Clara Mello. Conceito Constitucional de Propriedade: Tradição ou Mudança. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997, p. 126.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> CARBONI, Guilherme. **Função Social do Direito de Autor**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 32.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> CARBONI, Guilherme. **Função Social do Direito de Autor.** Curitiba: Juruá, 2006, p. 57.

na natureza, em outro pensamento ou obra, etc. O art. 7º da Lei de Direito Autoral prevê que são protegidas as "criações do espírito", ou seja, as criações do intelecto, tendo a expressão, no caso, esse significado. <sup>12</sup>

A doutrina no Brasil é, majoritariamente, dualista acerca da natureza jurídica do direito autoral, uma vez que o tratam como "um conjunto de prerrogativas de ordem moral e de ordem patrimonial, que se interpenetram quando da disposição pública de uma obra literária, artística e/ou científica". <sup>13</sup> O art. 22 da lei de Direitos Autorais traz essa concepção ao colocar que "pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou". Dessa forma, predomina o entendimento de que esse direito é um direito *sui generis*, tendo em vista que sua natureza jurídica abrange dois direitos distintos.

Os direitos morais relativos ao direito autoral são exclusivamente do autor pessoa física, podendo alguns deles serem exercidos por herdeiros. Hammes afirma que direito moral é aquele que "protege o autor nas suas relações pessoais e ideais (de espírito) com a obra". 14

Os direitos patrimoniais, por outro lado, pertencem ao criador originário ou a terceiro, pessoa física ou jurídica, uma vez que podem ser cedidos ou licenciados. Hammes entende que a obra pertence, genericamente, ao seu autor. Consequentemente, o autor teria todos os direitos decorrentes do direito à propriedade.<sup>15</sup>

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Obras privadas, benefícios coletivos: a dimensão pública do Direito Autoral na sociedade de informação. 2006, p. 86. Dissertação (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de Autor e Direitos Conexos.** São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 34.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> HAMMES, Bruno Jorge. **O Direito de Propriedade Intelectual**. 3 ed. São Leopoldo: Unisonos, 2002, p. 70

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> HAMMES, Bruno Jorge. O Direito de Propriedade Intelectual. 3 ed. São Leopoldo: Unisonos, 2002, p. 81

### 1.3 Domínio Público

Os direitos patrimoniais do direito de autor são temporários, como se percebe de nossa Carta Magna, em seu artigo 5°, inciso XXVII, no qual se lê que "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros **pelo tempo que a lei fixar**" [grifo nosso]. Trata-se de princípio da temporariedade ou limitabilidade no tempo do aspecto patrimonial do direito de autor. <sup>16</sup>

Essa limitação no tempo trata-se de um dos fundamentos do direito autoral, qual seja, de devolver à sociedade um direito que também é dela, uma vez que o autor, a fim de ter inspiração para criar, retirou elementos da sociedade. <sup>17</sup>

Assim, os direitos de utilização, publicação ou reprodução das obras do autor pertencem exclusivamente a eles e, a seus herdeiros e sucessores pelo tempo que a lei fixar. Findo esse prazo, a obra cai em domínio público, ou seja, pode ser utilizada por todos, desde que não fira os direitos morais do autor à paternidade da obra, à manutenção de sua integridade, e os demais direitos morais do autor.

Ainda, o domínio público é formado de outras obras, previstas no artigo 45 da Lei n.º 9.610/98:

Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

<sup>17</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de Autor e Direitos Conexos.** São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 130.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Contornos Atuais do Direito de Autor**. 2 ed. São Paulo: RT, 1999, p. 22.

Dessa forma, o domínio público é previsto pela legislação constitucional e infraconstitucional, devendo a obra preencher alguns requisitos a fim de que nele esteja contida.

A Convenção de Berna prevê a proteção aos direitos autorais por um prazo mínimo de cinquenta anos após a morte do autor. A legislação nacional amplia esse prazo para setenta anos, sendo o início da contagem, em regra, de 1º de janeiro do ano subsequente ao da morte do autor, como se lê no art. 41 da Lei 9.610/98: "Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil". Sendo mais de um autor, o prazo se inicia a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à morte do último co-autor vivo.

Trata-se de uma proteção do direito autoral visando ao benefício dos herdeiros. Ou seja, o autor é protegido por toda sua vida e seus herdeiros terão esses direitos transmitidos pelo prazo fixado em lei.

Esse prazo de setenta anos é estabelecido relativamente aos direitos patrimoniais do direito de autor. <sup>19</sup> De acordo com o parágrafo primeiro do art. 24 da Lei de Direitos Autorais, percebe-se que alguns direitos morais se extinguem com a morte do autor, pois só podem ser exercidos pelo próprio autor. São transmitidos, portanto, apenas os previstos nos incisos de I a IV desse mesmo artigo, quais sejam, os de reivindicar a qualquer tempo a autoria da obra, sua garantia de paternidade, a conservação da obra inédita e a

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de Autor e Direitos Conexos.** São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 130.

MORAES, Rodrigo. A Função Social da Propriedade Intelectual na Era das Novas Tecnologias. 2004, p. 54. Dissertação (Concurso Nacional de Monografias sobre Direitos Autorais). Ministério da Cultura, Brasil.

conservação de sua integridade<sup>20</sup> – Lei 9.610/98, art. 24, § 1º Por morte do autor, transmitemse a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

O parágrafo segundo do mesmo dispositivo estabelece ser dever do Estado a proteção de alguns desses direitos morais após a obra ter caído em domínio público. Em outras palavras, "compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público" (art. 24, § 2º da Lei de Direitos Autorais). Conclui-se, então, que a esses direitos extrapatrimoniais do direito de autor não se aplica o prazo de proteção de setenta anos que é aplicado aos diretos patrimoniais, uma vez que devem ser garantidos pelo Estado a partir do momento que cai em domínio público indefinidamente, sem haver previsão de prazo para essa proteção.

.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de Autor e Direitos Conexos.** São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 132.

# 2 ALTERNATIVAS AO MODELO ATUAL DE REMUNERAÇÃO DOS AUTORES DE LIVROS

#### 2.1 Modelo Atual

Atualmente, a fim de expor os livros, as livrarias têm de comprá-los. Então, o responsável por essas compras dever-se-á indagar se valerá à pena comprar uma obra de um autor desconhecido ou pouco conhecido, ou se preferirá adquirir exemplares de autores que já garantem uma rápida venda aos leitores.<sup>21</sup>

Henrique Gandelman afirma que existe o autor e sua obra, que deve ser colocada em distribuição pelo "publicador", qual seja, o editor ou o produtor. Havendo três momentos para o acesso à obra pela população: a criação da obra, sua colocação no mercado (feita pelo editor ou produtor) e, finalmente, a compra pelo usuário.<sup>22</sup>

A normatização do direito autoral se deu por uma reivindicação da classe editorial e não dos próprios autores. A tutela se deu a fim de proteger os investimentos, não a criação intelectual.<sup>23</sup> Nesse sentido, para Sérgio Branco

o direito autoral serve, atualmente, sobretudo à indústria do entretenimento, aos grandes conglomerados de comunicação, às multinacionais produtoras de diversão. Se, por acaso, beneficiam-se o autor desconhecido, o músico

<sup>22</sup> GANDELMAN, Henrique. Reflexões sobre Direito Autoral: O Impacto da Tecnologia Digital nos Direitos Autorais. Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional, Departamento Nacional do Livro, 1997, p. 70.

2

LOPES, Moacir Costa. A Situação do Escritor e do Livro no Brasil. Rio de Janeiro: Livraria Editora Cátedra, 1978, p. 108.

MORAES, Rodrigo. A Função Social da Propriedade Intelectual na Era das Novas Tecnologias. 2004, p.
 17. Dissertação (Concurso Nacional de Monografias sobre Direitos Autorais). Ministério da Cultura, Brasil.

incipiente, o artista plástico dos rincões do país, não será senão por uma feliz coincidência.24

Esse preâmbulo é refletido ainda hoje em nossa legislação, como se percebe da leitura da Lei 6.010/98, pela qual o editor possui "direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição" (art. 5°, X). Ainda sobre a exclusividade, o caput do art. 53 da mesma lei afirma que "mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor".

Pelo contrato de edição, a retribuição pecuniária do autor poderá ser condicionada a venda da obra, caso em que deverá prestar contas regularmente ao autor<sup>25</sup>. O autor tem, ademais, seu direito de disposição da obra suspenso enquanto não se esgotarem as edições a que o editor tem direito.<sup>26</sup>

De acordo com José Carlos Costa Neto, a relação do autor com as empresas de edição ou produção pode se dar de três formas:

> 1<sup>a</sup>) de forma desvinculada, sem qualquer participação do usuário [empresa usuária] na elaboração da obra [...], onde o titular, mediante certas condições de aproveitamento da obra e remuneração, autoriza a utilização de sua obra sem qualquer cessão ou transferência de direito [...];

> 2ª) sob regime de prestação de serviços sem vínculo empregatício – quando o usuário encomenda e remunera o autor para a criação de uma obra que será utilizada por aquele [...];

<sup>25</sup> Lei 6.010, de 19 de fevereiro de 1998, Art. 61. O editor será obrigado a prestar contas mensais ao autor sempre que a retribuição deste estiver condicionada à venda da obra, salvo se prazo diferente houver sido convencionado.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> BRANCO, Sergio. A lei autoral brasileira como elemento de restrição à eficácia do direito humano à educação. Sur, Rev. int. direitos human. [online]. 2007, vol.4, n.6, p. 120-141.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Lei 6.010, de 19 de fevereiro de 1998, Art. 63. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra, cabendo ao editor o ônus da prova.

3ª) sob o regime de prestação de serviços com vínculo empregatício – quando o usuário contrata o empregado para as funções de criação ou interpretação de obra intelectual [...]<sup>27</sup>.

Da leitura da lei percebe-se a grande proteção dada pela legislação interna aos editores, inclusive em detrimento, em alguns casos, dos direitos dos próprios criadores.

Rodrigo Moraes entende que o ciberespaço representa ameaça aos investimentos do que chama de "perigosos grupos econômicos", já que essa preocupação com as novas tecnologias privilegia o aspecto patrimonial da obra, sendo deixado de lado o aspecto moral, o qual teme que continue sendo desprestigiado em relação aos interesses econômicos.<sup>28</sup>

### 2.2 Alternativas

Para Cruz, o direito deixa de beneficiar seu detentor quando "as ineficiências do mercado" tornam seu exercício "impraticável".<sup>29</sup>

O entendimento atual é que o custo social da rigidez do direito de autor justifica-se por sua função de desenvolvimento cultural e econômico. Nesse mesmo sentido, o direito exclusivo é garantido pela Constituição dos Estados Unidos, segundo a qual o Congresso dos Estados Unidos tem poderes para "promover o Progresso da Ciência e de Artes úteis, através do asseguramento, por um determinado período de tempo, aos Autores e Inventores o Direito exclusivo às suas respectivas Obras e Descobertas". <sup>30</sup>

<sup>28</sup> MORAES, Rodrigo. **A Função Social da Propriedade Intelectual na Era das Novas Tecnologias**. 2004, p. 25. Dissertação (Concurso Nacional de Monografias sobre Direitos Autorais). Ministério da Cultura, Brasil.

<sup>29</sup> CRUZ, Terezinha Cristina Firmino da. O Direito Autoral na Era Digital. 2001, p. 41. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação). Faculdade de Estudos Sociais Aplicados, Universidade de Brasília, Brasília.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> COSTA NETO, José Carlos. **Reflexões sobre Direito Autoral**: Direitos de Autor e o que lhes são Conexos na Relação Artista/Autores com Empresas Produtoras e Usuários de Obras Intelectuais. Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional, Departamento Nacional do Livro, 1997, p. 144.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Constituição dos Estados Unidos da America, artigo I, Seção 8, que dá ao Congresso Americano poderes para: "promote the Progresso f Science and useful Arts, by securing for limited Time to Autors and Inventors the exclusive Right to their respective Wirintings and Discovers".

Carboni, então, dispõe-se a analisar se o custo dessa rigidez de fato tem acarretado um desenvolvimento cultural, econômico e tecnológico, afirmando que o que se deve verificar é se "de fato o direito de autor tem uma relação direta com o estímulo à criação intelectual".<sup>31</sup>

O mesmo autor afirma que os incentivos pecuniários são, para muitos, os melhores estímulos para a criação intelectual. Entretanto, existem muitos criadores que não tem sua motivação incrustada num ganho financeiro, mas muitas vezes no "simples prazer de proporcionar alegria à platéia". Ainda, alguns criadores se veem como meros "transmissores de conteúdo". Existe também o estímulo baseado no desejo de fama e respeito. Há criadores que inclusive pagam para ter sua obra divulgada, ainda que os produtos não venham a ser comercializados posteriormente.<sup>32</sup>

Sergio Branco traz ainda o aspecto de que as cópias integrais de obras feitas por estudantes devem ter sua ilegalidade analisada, até porque, o argumento de que estariam prejudicando o ganho pecuniário do titular do direito autoral não seria válido. Isso em razão de a permissão para que essas cópias fossem feitas por estudantes carentes não acarretaria em perda de mercado, já que eles estão fora do mercado. Nesse sentido, destaca o autor:

Mas indagamos: que estudantes são esses? Se considerarmos que o Brasil é um país com percentual vergonhosamente alto de pessoas vivendo na pobreza e abaixo da linha da pobreza, é de se esperar que os estudantes das famílias mais pobres paguem pelas obras que vão garantir sua educação, como qualquer outro estudante? É de se considerar que, na maioria dos casos, os alunos pobres estão fora do mercado porque simplesmente não têm dinheiro para obter os bens imateriais de que precisam para sua formação. Dessa forma, nenhum prejuízo, neste caso, está sendo imputado ao editor, pois se não fosse pela possibilidade de cópia, os alunos não teriam acesso a esses bens de qualquer outra forma.<sup>33</sup>

<sup>33</sup> BRANCO, Sergio. A lei autoral brasileira como elemento de restrição à eficácia do direito humano à educação. *Sur, Rev. int. direitos human.* [online]. 2007, vol.4, n.6, p. 120-141.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> CARBONI, Guilherme. **Função Social do Direito de Autor**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 75.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> CARBONI, Guilherme. **Função Social do Direito de Autor**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 75.

Atualmente existem os chamados *e-books*, ou "livros eletrônicos", que são editados, comercializados e colocados para consulta via internet, podendo, em geral, serem copiados e distribuídos sem restrições. Cruz coloca que, muitas vezes, o que estimula o leitor a adquirir a obra é a cópia. Dessa forma, tanto editores como autores conseguem um "considerável retorno financeiro", ainda que o livro esteja livremente disponível na internet.<sup>34</sup>

Por meio desses livros virtuais, o usuário tem acesso à parte do livro que lhe convier, pagando o equivalente a essa fração. Dessa maneira, tanto o autor como o editor percebem remuneração por essa venda.<sup>35</sup>

Assim, o usuário não necessitará adquirir todo um livro quando ele pretende se utilizar apenas de uma parte da obra, o que sairá por um valor bem menor do que se adquirisse todo o exemplar. Ainda, não existe o problema de a obra não estar disponível no catálogo, uma vez que não há necessidade de sua presença física, podendo ser disponibilizadas cópias irrestritamente.<sup>36</sup>

Além do mais, Cruz acrescenta que, havendo o lançamento somente virtualmente, os contratos entabulados poderão ser mais rentáveis, inclusive, para o autor, pois haverá redução no custo da distribuição da obra. Esse lançamento virtual pode também ser utilizado para avaliar o interesse do público, verificando as possibilidades de a obra ter

<sup>35</sup> CRUZ, Terezinha Cristina Firmino da. **O Direito Autoral na Era Digital**. 2001, p. 45. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação). Faculdade de Estudos Sociais Aplicados, Universidade de Brasília, Brasília.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> CRUZ, Terezinha Cristina Firmino da. **O Direito Autoral na Era Digital**. 2001, p. 44. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação). Faculdade de Estudos Sociais Aplicados, Universidade de Brasília, Brasília.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> CRUZ, Terezinha Cristina Firmino da. **O Direito Autoral na Era Digital**. 2001, p.45. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação). Faculdade de Estudos Sociais Aplicados, Universidade de Brasília, Brasília.

uma boa vendagem.<sup>37</sup> E mais, nesse modelo de impressão por demanda haverá redução da utilização de papel, sendo também conveniente para a preservação do meio ambiente.

Moraes entende que "a desmaterialização dos suportes gera um barateamento na circulação das idéias", devendo haver uma modernização do atual Direito Autoral, tendo em vista que, preambularmente, este era justificado em razão do custo da materialização e reprodução das obras.<sup>38</sup>

Para Gandelman, está ocorrendo uma transição do modelo de acesso à obra ao público. Das três etapas existentes até a disposição da obra à população (criação, colocação no mercado e compra), a segunda vem sendo suprimida, uma vez que a obra pode ir direto do autor ao usuário.<sup>39</sup>

## 2.2.1 Tecnobrega

Muitos criadores entendem que sua compensação financeira não advirá da venda direta da obra, mas sim dos outros serviços que por eles podem ser prestados em razão da reputação adquirida pela sua divulgação. <sup>40</sup> Isso pode ser percebido, atualmente, no estado do Pará, em que artistas musicais do estilo "tecnobrega" distribuem livremente os CD's (suportes materiais) de suas obras, inclusive para vendedores ambulantes para que sejam vendidos por preços muito inferiores ao do mercado tradicional, além de disponibilizá-las em sítios virtuais, e o retorno financeiro passa a ser esperado pelo maior comparecimento às suas apresentações (*shows*).

. .

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> CRUZ, Terezinha Cristina Firmino da. **O Direito Autoral na Era Digital**. 2001, p. 46. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação). Faculdade de Estudos Sociais Aplicados, Universidade de Brasília, Brasília.

MORAES, Rodrigo. **A Função Social da Propriedade Intelectual na Era das Novas Tecnologias**. 2004, p. 25. Dissertação (Concurso Nacional de Monografias sobre Direitos Autorais). Ministério da Cultura. Brasil.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> GANDELMAN, Henrique. **Reflexões sobre Direito Autoral**: O Impacto da Tecnologia Digital nos Direitos Autorais. Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional, Departamento Nacional do Livro, 1997, p. 70.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> CARBONI, Guilherme. **Função Social do Direito de Autor**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 76.

Dessa forma, a principal fonte de renda na cadeia produtiva do tecnobrega no Pará são as apresentações ao vivo e festas, o que Gabbay se propõe a chamar de "mercado de performance". Assim, esse mercado no Pará é movimentado por meio da grande circulação das músicas. Entende, ainda, que os CDs e DVDs deixam de ser fundamentais e passam a ser apenas um "suporte de conteúdo", como o próprio formato MP3.41

Gabbay explica que, no que chama de "Capitalismo Cognitivo", o "capital imaterial" só tem valor quando circula nas redes de relacionamento. Dessa forma, os conteúdos que circulam deixam de ter seu valor vinculado ao seu suporte material, deixando de ser convertidos em título de propriedade. Conclui, então, que "a reserva de direitos da propriedade intelectual passa a representar uma espécie de 'freagem' no processo de valoração criativa do conhecimento".42

O que se percebe, então, é que a venda direta das obras com sua proteção absoluta não é a única - muitas vezes nem mesmo a melhor - alternativa ao estímulo criador e à remuneração dos autores e demais sujeitos do direito autoral. A estratégia utilizada pelos artistas do tecnobrega no Pará é apenas uma das muitas formas que podem substituir com maior eficácia a maneira como essa remuneração é dada hoje.

Mizukami afirma, nesse sentido, que, ao contrário do que pode parecer num primeiro momento, aqueles que compartilham arquivos via internet possuem a noção de que o autor deve perceber uma contraprestação pelo uso de sua criação. Entretanto, isso se dá de forma inversa ao modelo atual: ao invés de se pagar para fruir da obra, frui-se a obra e, então,

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> GABBAY, Marcello M. O Tecnobrega no Contexto do Capitalismo Cognitivo: uma Alternativa de Campor Performático Sensorial. Disponível no <a href="http://www.compos.org.br/seer/index.php/e-compos/article/viewFile/183/184">http://www.compos.org.br/seer/index.php/e-compos/article/viewFile/183/184</a>. Acesso em 29 ago 2009.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Para Gabbay, pelo Capitalismo Cognitivo "a força de trabalho adquire sentido na especificidade do conhecimento e do sujeito que o produz, em sua capacidade subjetiva de criação". (GABBAY, Marcello M. O Tecnobrega no Contexto do Capitalismo Cognitivo: uma Alternativa de Negócio Aberto no Campor Performático Sensorial. Disponível em: <a href="http://www.compos.org.br/seer/index.php/e-">http://www.compos.org.br/seer/index.php/e-</a> e compos/article/viewFile/183/184>. Acesso em 29 ago 2009)

levando-se em consideração a apreciação que teve pela criação, recompensa-se o autor mediante aquisição de um exemplar de sua obra, comparecimento a *shows* e espetáculos, etc. 43 Isso se percebe em diversos sítios em que os autores disponibilizam suas obras ao público em geral, muitas vezes colocando a observação "*buy it if you like it*", ou "compre se gostar", como o sítio brasileiro <u>www.tramavirtual.com.br</u>, por meio do qual artistas desconhecidos permitem o acesso a suas obras a fim de serem conhecidos.

Dessa maneira, diferentemente daquele problema exposto relativamente ao modelo atual de venda de livros à livraria, pelo qual é muito difícil para um autor desconhecido ter suas obras compradas pela livraria e posteriormente pelos leitores, pode sua obra ser acessada anteriormente por meio de uma biblioteca digital e, a partir de um juízo de valor feito pelo comprador, poderá ser adquirida.

## 2.2.2 O Caso Google

Atualmente, entende-se que a grande proteção dada ao direito de autor visa reservar ao criador da obra um direito de cunho econômico e outro de cunho moral, isso com o fito de estimular a produção. Não obstante ser necessário estímulo aos autores e garantia de sua sobrevivência digna, hodiernamente só é prevista a remuneração do autor por meio da exploração de cada uma de suas obras, de sua comercialização, da venda de uma obra a uma pessoa. Existem, todavia, alternativas.

A empresa Google possui um projeto, denominado Biblioteca Google (ou *Google Library Project*), já em execução, de digitalização das mais importantes bibliotecas no mundo. Primeiramente, o que se propõe é a disponibilização irrestrita das obras já em domínio público e daquelas com autorização expressa do titular do direito sobre a obra. As

\*\*\*\*\*\*

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> MIZUKAMI, Pedro Nicoletti. Função Social da Propriedade Intelectual: Compartilhamento de Arquivos e Direitos Autorais na CF/88. 2006, p. 90. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

obras que ainda estejam sob a proteção do direito autoral teriam apenas trechos divulgados eletronicamente e, querendo ter acesso à obra completa, o usuário seria redirecionado a sítios de compra onde a poderia adquirir.

Em virtude de o projeto Biblioteca Google já estar disponibilizando trechos de obras protegidas sem a autorização dos titulares de seus direitos, foi proposta uma ação coletiva na Corte de Nova Iorque, afirmando que o Google teria violado os direitos autorais dos titulares dos direitos em livros e outros materiais escritos, digitalizando-os, havendo criado um banco de dados eletrônico de livros.

Durante o processo, foi proposto um acordo entre a empresa e os Autores, editoras, e qualquer pessoa afetada com essa prática. Autores e editores de todo o mundo, não somente dos Estados Unidos da América, receberam um aviso a fim de que optassem pela não participação no acordo até quatro de setembro de 2009. Nesse aviso está destacado o fato de que o acordo poderá afetar também seus direitos e que para participar dele é necessário que se preencha "Formulário de Reivindicação", disponível na internet ou mediante contato com um "Administrador do Acordo". 44

O Tribunal de Justiça de Nova Iorque proferiu uma decisão, em dezesseis de setembro deste ano, relativa ao planejamento e a realização da audiência pública designada para o dia sete de outubro de 2009. De acordo com a decisão, todos aqueles que desejem se pronunciar na audiência devem enviar uma solicitação via correio eletrônico até às 17 horas, pelo horário local da costa leste dos Estados Unidos da América, do dia vinte e um de

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> O Administrador do Acordo no Brasil pode ser contatado pelo telefone 0800.891.7626, conforme anexo do Aviso Veiculado pela *Google* inc.

setembro de 2009. Afirma, ainda, que a Corte de Nova Iorque responderá aos requerimentos também via correio eletrônico até o dia vinte e cinco de setembro do ano corrente.<sup>45</sup>

A Audiência a ser realizada no dia sete de outubro, denominada "Audiência de Imparcialidade", deliberará se o acordo proposto pela *Google inc.* é "justo, adequado e razoável". Então, a Corte de Nova Iorque decidirá se aprovará o acordo proposto.<sup>46</sup>

A proposta apresentada, que exclui os livros publicados após 05 de janeiro de 2009, inclui os seguintes benefícios para a classe de autores e editores:

63% da renda recebida através da venda de assinaturas do Google para um banco de dados eletrônico de livros, venda de acessos *on-line* aos livros, renda de propaganda e outros usos comerciais;

US\$ 34,5 milhões pagos pelo Google para criar e manter um Registro de Direitos de Livros ("Registro") para receber as receitas do Google e distribuí-las aos proprietários dos direitos autorais;

September 8, 2009 was the deadline by which objections and amicus curie briefs were to be filed with the Court. The Court has received approximately four hundred submissions – objections to the proposed settlement, statements in support of the proposed settlement, and briefs from amici curiae. All the submissions have been uploaded onto the Court's electronic filling system.

In light of the volume of submissions, and the apparent public interest in the case, the fallowing procedures shall govern the fairness hearing:

- (1) By October 2, 2009 the parties shall respond in writing to the filings in this case.
- (2) The fairness hearing shall proceed as scheduled on October 7, 2009 at 10:00 a.m.
- (3) Any person who wishes to speak at the fairness hearing must submit a request to speak by sending an email to <a href="mailtogooglebookcase@nysd.uscourts.gov">googlebookcase@nysd.uscourts.gov</a> by 5:00 p.m. EDT on September 21, 2009. The request shall include a brief statement of interest. Depending of the number of people who wish to be heard in person, the Court may limit both number of speakers and the time any particular person will be permitted to speak. Those selected to speak will be notified by the Court by September 25, 2009, by return email. The parties to the case and the United States need not submit a request to speak; they will be given an opportunity to speak. Of course, the Court will review all the written submissions; objectors, supporters, and amici are not required to appear at hearing for their views to be considered.
- (4) The parties shall post a copy of this order on the settlement website forthwith.
- (5) Details regarding courtroom seating, press access, and an overflow room will be provided in a later order.

So ordered.

Dated: New York, New York

September 16, 2009

 ${\it Denny~Chin-United~States~District~Judge".~Disponível~em:}$ 

<a href="http://www.googlebooksettlement.com/r/view\_notice">http://www.googlebooksettlement.com/r/view\_notice</a>>. Acesso em 22 Set 2009.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> "United States District Court - Southern District of New York Paintiffs: The Authors Guild et al., against - Defendant: Google, Inc. Chin, District Judge

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Disponível em: < <u>http://www.googlebooksettlement.com/r/home</u>>. Acesso em 22 Set 2009.

O direito dos proprietários de direitos autorais de determinar se e até que ponto o Google pode utilizar seu trabalho;

US\$ 45 milhões pagos pelo Google aos proprietários de direitos autorais cujos livros e inserções o Google digitalizou sem permissão em 5 de maio de 2009 ou antes dessa data.<sup>47</sup>

Assim, os autores seriam remunerados de forma diversa, não somente pela venda direta de suas obras. O que, considerando o contexto atual e as novas tecnologias disponíveis, seria muito mais eficiente do que o previsto da Lei de Direito Autoral (Lei 6.010/98), uma vez que sua eficácia diminuiu e sua aplicabilidade está defasada.

Aviso para participação no acordo de ação coletiva. Disponível em: <a href="http://www.googlebooksettlement.com/intl/pt-BR/">http://www.googlebooksettlement.com/intl/pt-BR/</a>. Acesso em: 25 Abr de 2009.

# 3 LIMITAÇÕES AO DIREITO AUTORAL EM FORMA DE PRINCÍPIOS GERAIS

A chamada Lei de Direito Autoral (Lei nº 9.610/98), em seu capítulo IV, traz as principais limitações ao direito de autor previstas expressamente pelo legislador. Para Eliane Y. Abrão, o rol de limitações trazidas no artigo 46, pertencente a esse capítulo, é taxativo, "porque a limitação é uma exceção à regra geral" e os direitos e obras protegidos "só tem seu uso liberado, por expressa isenção legal, tendo em vista situações excepcionais, nas quais o interesse público, a disseminação do conhecimento , ou mesmo o interesse mútuo de produtores e titulares na comercialização da obra, avultam sobre o direito individual do autor". 48

Essa visão de serem as limitações aos direitos autorais possíveis apenas em rol taxativo previsto em lei, entretanto, endurece a interpretação do direito e impossibilita a melhor aplicação do sistema normativo ao interesse público. Isso porque deve ser permitido aos intérpretes das leis flexibilizar a lei e adaptá-la, aplicando-a também em casos em que claramente o interesse social sobrepuja o interesse privado, ainda que, num primeiro momento, não se consiga perceber a previsão normativa expressa. Além do que, o fato de serem exceções não impõe a necessidade de sua previsão legal, mas sim uma cautela na interpretação das leis e da Constituição Federal a fim de que seja respeitado o direito do autor, mas não seja prejudicado o interesse social da coletividade.<sup>49</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de Autor e Direitos Conexos.** São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 146.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> MORAES, Rodrigo. A Função Social da Propriedade Intelectual na Era das Novas Tecnologias. 2004, p. 32. Dissertação (Concurso Nacional de Monografias sobre Direitos Autorais). Ministério da Cultura, Brasil.

Segundo Sérgio Branco, "estamos diante de novos paradigmas, novos conceitos e novos desafios doutrinários e legislativos." Sendo, dessa maneira, "imperativo buscar soluções que estejam em conformidade com as demandas contemporâneas." <sup>50</sup>

A Comissão de Direito Autoral da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI) possui uma proposta de alteração ao art. 46 da Lei de Direitos Autorais, reconhecendo, dessa feita, que a previsão atual é insatisfatória, tendo em vista que não tem eficácia para resolver os conflitos que existem entre os interesses dos autores e o interesse público de acesso ao conhecimento. Tal proposta considera, ainda, que "a adoção de princípios gerais de limitações oportunizará maior flexibilidade ao Poder Judiciário no caso concreto, além de elas não se tornarem obsoletas em decorrência do desenvolvimento tecnológico".<sup>51</sup>

A proposta apresentada pela Associação Brasileira de Propriedade Intelectual restringe-se, entretanto, apenas ao art. 46 da Lei 6.010/98. De acordo com a ABPI, o art. 46 da referida lei deveria possuir a seguinte redação:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução parcial ou integral, a distribuição e qualquer forma de utilização de obras intelectuais que, em função de sua natureza, atenda a dois ou mais dos seguintes **princípios**, respeitados os direitos morais previstos no art. 24:

I – tenha como objetivo crítica, comentário, noticiário, educação, ensino, pesquisa, produção de prova judiciária ou administrativa, uso exclusivo de deficientes visuais em sistema Braile ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários, preservação ou estudo da obra, ou ainda, para demonstração à clientela em estabelecimentos comerciais, desde que estes comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização, sempre na medida justificada pelo fim a atingir;

\_

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> BRANCO, Sergio. A **lei autoral brasileira como elemento de restrição à eficácia do direito humano à educação**. *Sur, Rev. int. direitos human*. [online]. 2007, vol.4, n.6, p. 120-141.

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Obras privadas, benefícios coletivos: a dimensão pública do Direito Autoral na sociedade de informação. 2006, p. 140-141. Dissertação (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo.

II – sua finalidade não seja essencialmente comercial para o destinatário da reprodução e para quem se vale da distribuição e da utilização das obras intelectuais;

III – o efeito no mercado potencial da obra seja individualmente desprezível, não acarretando prejuízo à exploração normal da obra.

Parágrafo Único. A aplicação da hipótese prevista no inciso II deste artigo não se justifica somente pelo fato de o destinatário da reprodução e quem se vale da distribuição e utilização das obras intelectuais ser empresa ou órgão público, fundação, associação ou qualquer outra entidade sem fins lucrativos. <sup>52</sup> [grifo nosso].

Nesse sentido, Carboni também é favorável a que as limitações aos direitos autorais sejam regulamentadas na forma de princípios gerais, como é feito na legislação dos Estados Unidos por meio do *fair use*<sup>53</sup>, uma vez que estes podem ser moldados no caso concreto pelo Juiz e têm maior possibilidade de sobreviver às mudanças sociais e tecnológicas.<sup>54</sup>

Para Pietro Perlingieri, os institutos jurídicos devem ser estudados em seus aspectos estrutural e funcional. Assim, "a pergunta mais importante não é feita para saber a estrutura do instituto, mas sim, a sua função. Para que ele serve? Por que ele é aplicado a esta realidade? Qual a sua razão e justificativa?". O Direito de Autor, atualmente, tem sua função na proteção do Autor. Entretanto, essa proteção demasiada acaba por prejudicar o autor e não engloba as necessidades da sociedade. Assim, a função mais importante a que esse direito se deveria dispor não está sendo cumprida.

Na esfera internacional, a Declaração dos Direitos Humanos, em seus incisos I e II do art. XXVII afirma que

<sup>54</sup> CARBONI, Guilherme. **Função Social do Direito de Autor**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 172.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Obras privadas, benefícios coletivos**: a dimensão pública do Direito Autoral na sociedade de informação. 2006, p. 140-141. Dissertação (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> Sobre *fair use* ver item 3.2.3

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> PERLINGIERI, Pietro apud CARBONI, Guilherme. Função Social do Direito de Autor. Curitiba: Juruá, 2006, p. 25.

todo homem tem direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios. Todo o homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

É pacífico o entendimento de que o direito de autor é um dos elementos essenciais do desenvolvimento da cultura. Não se questiona que o autor deve ser remunerado por seu trabalho criativo. Entretanto, a proteção absoluta ao direito de autor que existe hoje, com as tímidas limitações trazidas pela lei 9.610 de 1998, não pode ser considerada a melhor forma de estimular a criação intelectual. Isso porque a comercialização de obras é muito cara, tornando-se inacessível para a maior parte da população. Como resultado, o que se tem é um distanciamento do acesso à cultura pela maioria da sociedade, ocasionando em vendas pequenas, com menores tiragens e aumento do preço dos livros. Torna-se, dessa forma, um ciclo vicioso, pelo qual não são beneficiados os autores e muito menos a sociedade. <sup>56</sup>

O autor tem, claramente, interesse em que sua obra seja conhecida e adquirida. A fim de alcançar esse objetivo, ele não pode "encastelar-se" em seus direitos exclusivos.<sup>57</sup> Assim, uma massiva divulgação de obras é do interesse tanto da sociedade como do autor. Para tal, deve-se remunerar o autor de forma distinta, como se abordou anteriormente (Tecnobrega e caso Google), diminuindo, então, seu poder sobre a obra já liberada ao público.

Bruno Jorge Hammes demonstra a grande importância econômica da obra protegida ao colocar que, por exemplo, em 1982, as indústrias do Reino Unido, ligadas ao direito de autor, alcançaram um produto interno nacional de 5.976 milhões de libras, maior do que da indústria de alimentos, da indústria de automotores e peças destacadas, e da indústria

<sup>57</sup> HAMMES, Bruno Jorge. **O Direito de Propriedade Intelectual**. 3 ed. São Leopoldo: Unisonos, 2002, p. 92

MORAES, Rodrigo. A Função Social da Propriedade Intelectual na Era das Novas Tecnologias. 2004, p. 32. Dissertação (Concurso Nacional de Monografias sobre Direitos Autorais). Ministério da Cultura, Brasil.

de bebidas e tabaco. Com isso, pretende mostrar a necessidade de uma proteção eficaz de todas as obras criativas.<sup>58</sup>

Hammes cita, então, o professor alemão Hermann Cohen Jehoram, afirmando que ele ressaltou a importância do direito de autor no produto interno bruto de diversos países. O autor alemão, entretanto, assevera o "perigo de que o direito de autor seja visto, em breve, apenas sob o aspecto econômico das obras". Ainda, Jehoram chama a atenção ao fato de que a participação dos autores, artistas e intérpretes é inferior à dos editores e dos profissionais da indústria da computação, do rádio, da televisão e da publicidade. <sup>59</sup>

Os temores do professor Jehoram foram compartilhados por outros estudiosos alemães (participantes do grupo alemão ALAI, que promoveu estudos acerca da importância econômica do direito de autor na Alemanha em 1989), os quais receavam o abandono dos princípios fundamentais do direito de autor, ou seja, a concepção de proteção do autor em suas relações "espírito - pessoais" à sua obra e respectiva utilização, ocasionando o não cumprimento da tarefa essencial desse direito, qual seja, de promover a criatividade, contribuindo para o desenvolvimento social, econômico e cultural das nações. <sup>60</sup>

Para Carboni, a proteção exarcebada da informação pelo direito de autor sem uma limitação mais ampla e ausente o direcionamento do direito autoral para sua função social, acaba por levar a uma redução das experiências culturais, o que tornaria os "recursos

55

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> HAMMES, Bruno Jorge. **O Direito de Propriedade Intelectual**. 3 ed. São Leopoldo: Unisonos, 2002, p. 36-37

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> HAMMES, Bruno Jorge. **O Direito de Propriedade Intelectual**. 3 ed. Rio São Leopoldo: Unisonos, 2002, p. 38

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup>Ibidem, p. 38-39.

culturais artificialmente escassos". Conclui, então, que a proteção demasiada da propriedade intelectual é tão ruim como a carência de proteção. 61

Nesse mesmo sentido, Sergio Branco destaca que a

proteção excessiva dos direitos autorais dá o que pensar. Se a lei deveria proteger o autor (inclusive, nos sistemas romano-germânicos, como o brasileiro, chamam-se "leis de direitos de autor"), por que estender o prazo para tão além da data da sua morte? É evidente que o propósito da lei é o de proteger não o autor, mas sim o titular dos direitos, pelo maior prazo possível. No entanto, quanto maior essa proteção, menor o acesso que outras pessoas poderão ter da obra, já que para tudo dependerão de autorização do titular dos direitos sobre a obra.6

As limitações aos Direitos Autorais deveriam ser feitas, portanto, por meio de princípios gerais, tal qual já o é na legislação dos Estados Unidos da América, pelo sistema do fair use, que será explicado a seguir.

### 3.1 Fair Use

Nos Estados Unidos, as limitações aos direitos autorais, ou copyright (traduzido literalmente como direito de cópia) são encontradas da seção 107 à seção 118 do Copyright Act (título 17 do U.S. Code). Dessas limitações, uma das mais importantes é a doutrina do fair use, ou uso justo. Diz-se, nessa seção, que não infringe o direito autoral o uso justo de uma obra protegida.

A caracterização do uso da obra como justo é subjetiva. O Copyright Act traz quais os fatores devem ser incluídos para que o fair use possa ser caracterizado. Para tanto, devem ser analisados: o propósito e o caráter do uso, inclusive se o uso é de natureza comercial ou tem propósitos educacionais sem fins lucrativos; a natureza da obra protegida; a

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> CARBONI, Guilherme. **Função Social do Direito de Autor**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 85.

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> BRANCO, Sergio. A lei autoral brasileira como elemento de restrição à eficácia do direito humano à educação. Sur, Rev. int. direitos human. [online]. 2007, vol.4, n.6, p. 120-141.

quantidade e pertinência da parte usada relativamente à obra protegida como um todo; e o efeito do uso sobre o mercado em potencial ou o valor da obra protegida.<sup>63</sup>

Segundo Hal R. Varian,

"Uso justo" é uma doutrina legal que trata de uma exceção às violações ao direito de autor. "Ela permite às Cortes evitar aplicações rígidas do estatuto do direito de autor quando, em ocasião, feriria a mesma criatividade que a lei está desenhada para proteger".<sup>64</sup>

Como se tratam de princípios gerais<sup>65</sup>, a aplicação do *fair use* deve se dar no caso concreto. Isso permite que a lei seja flexível e que a propriedade intelectual cumpra sua função social, ou seja, possa ser utilizada de maneira livre desde que esse uso seja justo, como é no caso da ampliação do acesso ao conhecimento.

## 3.2 Democratização do Conhecimento

Democracia é, para José Afonso da Silva, "o regime de garantia geral para a realização dos direitos fundamentais do homem". Dessa forma

a democracia – governo do povo, pelo povo e para o povo – aponta para a realização dos direitos políticos, que apontam para a realização dos direitos

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> U.S. Code, Title 17, Chapter 1, § 107. Limitations on exclusive rights: Fair use. Notwithstanding the provisions of sections <u>106</u> and <u>106A</u>, the fair use of a copyrighted work, including such use by reproduction in copies or phonorecords or by any other means specified by that section, for purposes such as criticism, comment, news reporting, teaching (including multiple copies for classroom use), scholarship, or research, is not an infringement of copyright. In determining whether the use made of a work in any particular case is a fair use the factors to be considered shall include—

<sup>(1)</sup> the purpose and character of the use, including whether such use is of a commercial nature or is for nonprofit educational purposes;

<sup>(2)</sup> the nature of the copyrighted work;

<sup>(3)</sup> the amount and substantiality of the portion used in relation to the copyrighted work as a whole; and

<sup>(4)</sup> the effect of the use upon the potential market for or value of the copyrighted work.

<sup>&</sup>quot;Fair use" is a legal doctrine that is an exception to the charge of copyright infringement. "It permits courts to avoid rigid application of the copyright statute when, on occasion, it would stifle the very creativity which that law is designed to foster." (VARIAN, Hal R. **The Google Library Project**. Disponível em: <a href="http://people.ischool.berkeley.edu/~hal/Papers/2006/google-library.pdf">http://people.ischool.berkeley.edu/~hal/Papers/2006/google-library.pdf</a>>. Acesso em 20 Out 2008).

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Obras privadas, benefícios coletivos: a dimensão pública do Direito Autoral na sociedade de informação. 2006, p. 123. Dissertação (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo.

econômicos e sociais, que garantem a realização dos direitos individuais, de que a liberdade é a expressão mais importante<sup>66</sup>.

O ilustre constitucionalista conclui afirmando que a democracia deve existir para realizar os direitos humanos fundamentais, concretizando, dessa maneira, a justiça social.67

Bobbio coloca que, ao se afirmar que no século passado em alguns países ocorreu um contínuo processo de democratização, o que se quer dizer é que o número de indivíduos com direito ao voto sofreu progressiva ampliação. <sup>68</sup> Analogicamente, democratização do conhecimento é o alargamento do número de pessoas que tem acesso a ele. Ou seja, democratização do conhecimento nada mais é do que ampliação do acesso ao conhecimento.

Ainda, para que seja concretizada a justiça social, é necessário que se tenha em perspectiva o bem comum. Segundo Marília Simão Seixas

> alcançar o bem comum implica em conquistar de forma plena todas as potencialidades da alma, de sorte que bem comum insere-se como elemento essencial no plexo de condicionantes das sociedades políticas e consiste, fundamentalmente, em facultar a todos os cidadãos o pleno desenvolvimento de suas potencialidades.<sup>69</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> BOBBIO, Noberto. **O Futuro da Democracia.** 8 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 18.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> SEIXAS, Marília Simão. **Meio Ambiente Cultural e Cidadania: responsabilidade compartilhada**. 2005, p. 82. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado, sub-área Direito Constitucional). Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

Nesse mesmo sentido, para Marília Simão Seixas, a potencialização máxima do desenvolvimento humano implica "limitar os interesses individuais em prol do coletivo", não podendo esses limites ultrapassar o necessário ao alcance do bem comum.<sup>70</sup>

Dessa forma, para que os cidadãos possam alcançar o "pleno desenvolvimento de suas potencialidades", ou seja, o bem comum, é necessário que o interesse público se sobreponha ao privado a fim de que os meios para o desenvolvimento social estejam disponíveis e, em especial, que o direito autoral exerça sua função social para que o público em geral tenha acesso ao conhecimento, à cultura, à pesquisa e à educação.

De acordo com Andréa Paula Osório Duque, a informação existe para ser usada, ou seja, ela apenas tem propósito quando apreendida e utilizada. Coloca, nesse sentido, que a primeira lei da biblioteconomia, "livros existem para serem usados", atualizou-se no sentido de que a informação deve ser universalizada, atualmente, via internet.<sup>71</sup>

José Afonso conceitua a palavra "informação" como conjunto de possibilidades de colocar à disposição do público "notícias, elementos de conhecimento, idéias ou opiniões", por meio de formas apropriadas. Para Henrique Gandelman, informação é "a transferência de uma pessoa para outra de algum dado", podendo ser música, livro, pintura e banco de dado, dentre outras formas.<sup>72</sup> Essa transferência implica duas garantias constitucionais: o direito de informar e o direito de ser informado. José Afonso da Silva

DUQUE, Andréa Paula Osório. As Cinco Leis da Biblioteconomia Aplicadas à WEB Potencializando a Arquitetura de Cursos a Distância. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> SEIXAS, Marília Simão. Meio Ambiente Cultural e Cidadania: responsabilidade compartilhada. 2005, p. 83. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado, sub-área Direito Constitucional). Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

<sup>&</sup>lt; http://www.portalppgci.marilia.unesp.br/enancib/viewabstract.php?id=184>. Acesso em 19 Set 2009.
GANDELMAN, Henrique. Reflexões sobre Direito Autoral: O Impacto da Tecnologia Digital nos Direitos Autorais. Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional, Departamento Nacional do Livro, 1997, p. 68.

conclui afirmando que "a liberdade de informação compreende a liberdade de informar e ser informado". 73

Nossa Constituição Federal, em seu art. 215, impõe ao Estado o dever de garantir "a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional", devendo, também, apoiar e incentivar "a valorização e a difusão das manifestações culturais." Trata-se do direito à cultura, assegurado constitucionalmente.<sup>74</sup>

Os direitos à informação e à cultura são universais, ou seja, garantidos a todos, sendo, desta feita, direitos sociais. Esses direitos são os que possuem maior possibilidade de conflito com os direitos autorais.<sup>75</sup> Também pode haver conflito com relação ao direito à educação, tendo em vista que nossa Magna Carta o assegura em seu Capítulo III, Seção I, em especial em razão do art. 206, II, pelo qual "o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber" [grifo nosso].

Nesse sentido, para Allan Rocha de Souza

os interesses essenciais da coletividade, constitucionalmente previstos, sobre a utilização das obras autorais são principalmente expressos através de três princípios fundamentais: informação, cultura e educação.<sup>76</sup>

Para Bittar, o interesse coletivo na difusão das obras intelectuais é incontestável. Há necessidade de acesso às obras, especialmente por professores, estudantes e

<sup>76</sup> SOUZA, Allan Rocha de. A Função Social dos Direitos Autorais. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2006, p. 283.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 812.

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> CARBONI, Guilherme. **Função Social do Direito de Autor**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 202.

pesquisadores. Coloca, ainda, que a expansão da cultura está diretamente vinculada ao "desenvolvimento digital da nação". <sup>77</sup>

Carboni entende que o direito à informação e à cultura deverá ser invocado em situações concretas, tendo como base o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, quando o interesse público sobrepujar o particular.<sup>78</sup>

Allan Rocha de Souza afirma ser indispensável a integração entre o interesse social e o interesse do autor, com o uso cultural da obra, em razão da necessidade de desenvolvimento da sociedade, sendo intensificados com a evolução tecnológica.<sup>79</sup>

Assim, de acordo com Sergio Branco, em razão do "conceito contemporâneo de funcionalização dos institutos jurídicos, o direito autoral deve estar a serviço do cumprimento de sua função social, o que necessariamente abrange a garantia de acesso ao conhecimento e à educação."80

Denis Borges Barbosa entende que as limitações trazidas na Lei de Direito Autoral não são exceções, mas sim "confrontos de interesses de fundo constitucional", não devendo ser interpretadas restritivamente.<sup>81</sup> Dessa maneira, direito ao acesso à cultura, à informação e também à educação devem ser garantidos, ainda que para isso haja uma mitigação dos direitos autorais.

<sup>79</sup> SOUZA, Allan Rocha de. A Função Social dos Direitos Autorais. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2006, p. 269.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Contornos Atuais do Direito de Autor**. 2 ed. São Paulo: RT, 1999, p. 141.

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> CARBONI, Guilherme. **Função Social do Direito de Autor**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 210.

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> BRANCO, Sergio. A lei autoral brasileira como elemento de restrição à eficácia do direito humano à educação. Sur, Rev. int. direitos human. [online]. 2007, vol.4, n.6, p. 120-141.

BARBOSA, Denis Borges. **Direito Autoral:** Apresentações Gratuitas. Disponível em: <a href="http://denisbarbosa.addr.com/trabalhospi.htm">http://denisbarbosa.addr.com/trabalhospi.htm</a>. Acesso em 05 de Set de 2009.

É dentro desse espírito de democratização que a digitalização de bibliotecas públicas como mecanismo de asseguramento do acesso ao conhecimento e à informação se insere, conforme será exposto a seguir.

# 3.3 Digitalização de Bibliotecas Públicas como Mecanismo de Asseguramento do Acesso ao Conhecimento

De acordo com Ohira e Prado, a evolução da biblioteca pode ser dividida em três momentos: primeiramente, existe a biblioteca física tradicional, que tem seus serviços e produtos oferecidos de maneira mecânica. Num segundo momento, é utilizada a tecnologia da informática nos serviços de catalogação, indexação e organização do acervo. Finalmente, a biblioteca eletrônica, utilizando a informação em um suporte digital, permite a disponibilização *on-line* do texto completo de documentos. Dessa forma, a biblioteca não necessita mais de um espaço físico para existir, pois pode existir no que denomina de ciberespaço.<sup>82</sup>

Segundo Nunes, biblioteca pública é uma "biblioteca geral que presta serviços a uma comunidade local ou regional ao invés de uma comunidade nacional [...], seus serviços são gratuitos ou disponíveis por um custo nominal". Tendo como base esse conceito, o que se pretende demonstrar a seguir é como a passagem das bibliotecas públicas de físicas para digitais pode ampliar essa definição no sentido de que os serviços poderão ser prestados em nível nacional e até internacional, diferentemente de como é hoje, em que só se tem acesso às obras contidas em uma biblioteca pública deslocando-se até ela. Abre a possibilidade, ainda, de diversos usuários terem acesso à mesma obra simultaneamente, uma

NUNES, Beatriz Helena C. **Reflexões sobre Direito Autoral**: Biblioteca e Reprografia – Problema ou Solução? Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional, Departamento Nacional do Livro, 1997, p. 216.

0

<sup>82</sup> OHIRA, Maria Lourdes Blatt; PRADO, Noêmia Schoffen. **Bibliotecas Virtuais e Digitais**: Análise de Artigos e Periódicos Brasileiros (1995/2000). Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci</a> arttext&pid=S0100-19652002000100007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 19 Set 2008.

vez que não há limitação relativa ao número de exemplares. Deve o serviço, destarte, permanecer gratuito.

#### 3.3.1 Biblioteca Física

Biblioteca é definida pela norma internacional (ISO 2789 – Unesco) como "organização ou parte de uma organização, cujo principal objetivo é manter uma coleção e facilitar, através de serviços de pessoal próprio, o uso desses documentos, conforme demanda, para atender a necessidades de informação, pesquisa, educação e lazer de seus usuários". 84

Segundo Earp e Kornis, biblioteca, além de outras funções que possui, é o espaço onde os livros ficam à disposição do público. Afirmam, ainda, que é impossível uma biblioteca ter todos os livros, devendo cada uma escolher seu acervo de acordo com o objetivo que desejaria atingir. Por exemplo, sendo uma biblioteca de preservação, seu foco serão livros de interesse histórico, que deverão ser preservados de maneira também especial.<sup>85</sup>

A função social das bibliotecas, segundo Fabrício José Nascimento da Silveira, é, essencialmente, a preservação, organização e disseminação dos elementos culturais e conhecimentos em geral dos homens.<sup>86</sup>

Tradicionalmente, em razão de a maior parte da informação disponibilizada nas bibliotecas ser em mídia impressa, é necessário que o usuário tenha de se deslocar à biblioteca a fim de ter acesso ao seu acervo.<sup>87</sup>

85 EARP, Fábio Sá; KORNIS, George. **A Economia da Cadeia Produtiva do Livro**. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social, 2005, p.52.

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> NUNES, Beatriz Helena C. **Reflexões sobre Direito Autoral**: Biblioteca e Reprografia – Problema ou Solução? Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional, Departamento Nacional do Livro, 1997, p. 216.

<sup>86</sup> SILVEIRA, Fabrício José Nascimento da. Biblioteca como Lugar de Práticas Culturais: uma discussão a partir dos currículos de Biblioteconomia no Brasil. 2007, p. 44. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação). Escola de Ciência da Informação, Universidade Federal de Minas Gerais – ECI/UFMG.

## 3.3.2 Biblioteca Digital

Comparando uma biblioteca digital com uma biblioteca física, a primeira diferença que se destaca é que a biblioteca virtual não existe fisicamente. Ainda, a biblioteca digital, mediante a aplicação de computação avançada e novas tecnologias, permite o acesso a informações de maneira muito mais rápida e ampla. 88 Além do que, por não existir fisicamente, o limite relativo à quantidade de livros abrigada é muito menor na biblioteca eletrônica, uma vez que sua capacidade pode ser sempre aumentada e a tecnologia avança exponencialmente nesse sentido. 89 Assim, conforme coloca Sérgio Branco, "no mundo físico, palpável, existe uma escassez de bens, o que equivale a dizer que a utilização de um bem por alguém normalmente impedirá a utilização simultânea deste mesmo bem por outrem". 90

Apesar de muitas vezes a idéia de ler um livro por meio de uma tela de computador afastar muitos usuários da obra por meio digital<sup>91</sup>, em razão das facilidades trazidas pelas novas tecnologias, autores e leitores têm sido motivados a utilizar documentos em formato digital, o que exige uma modernização das bibliotecas atuais, até porque já existem aparelhos eletrônicos que contém esses livros virtuais e não emitem luz, o que

FARIA, Marcio de Paula. **Uma Bilioteca Digital para o Fomento de Atitudes Colaborativas nos Usuários de uma Ambiente de Aprendizagem Online**. 2005, p. 32. Dissertação (Mestrado em Tecnologia). Programa de Pós-Graduação em Tecnologia, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba.

<sup>88</sup> OHIRA, Maria Lourdes Blatt; PRADO, Noêmia Schoffen. **Bibliotecas Virtuais e Digitais**: Análise de Artigos e Periódicos Brasileiros (1995/2000). Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0100-19652002000100007&lng=pt&nrm=iso">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0100-19652002000100007&lng=pt&nrm=iso</a>. Acesso em: 19 Set 2008.

<sup>89</sup> FARIA, Marcio de Paula. Uma Biblioteca Digital para o Fomento de Atitudes Colaborativas nos Usuários de uma Ambiente de Aprendizagem Online. 2005, p. 33. Dissertação (Mestrado em Tecnologia). Programa de Pós-Graduação em Tecnologia, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba.

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> BRANCO, Sergio. A lei autoral brasileira como elemento de restrição à eficácia do direito humano à educação. Sur, Rev. int. direitos human. [online]. 2007, vol.4, n.6, p. 120-141.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> CRUZ, Terezinha Cristina Firmino da. **O Direito Autoral na Era Digital**. 2001, p. 59. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação). Faculdade de Estudos Sociais Aplicados, Universidade de Brasília, Brasília.

diminui o cansaço sentido pelos olhos na leitura na tela do computador, sendo, também, muito mais leves e portáteis.<sup>92</sup>

De acordo com Fernando Carbajo Cascón, professor titular da Universidade de Salamanca, em exposição no VI Seminário Ítalo-Ibero-Brasileiro, ocorrido nos dias 24 a 26 de setembro de 2009, existe um "interesse de muitos países europeus em criar uma grande biblioteca digital e sobre a preocupação de editores com a perda de nichos de mercado". O professor também ressaltou a necessidade de atuação dos poderes públicos com o intuito de fomentar a cultura, destacando a situação atual de pouca eficácia das medidas anticópias. 93

Faria entende, dessa forma, que "a utilização da internet no provimento de serviços para usuários de biblioteca é uma necessidade e faz parte da própria evolução das bibliotecas", 94

Algumas características mais importantes podem ser enumeradas acerca da biblioteca digital, segundo Cunha, quais sejam:

- 1. acesso pelo usuário por meio de um computador conectado a uma rede:
- 2. duas ou mais pessoas podem utilizar o mesmo documento simultaneamente;
- 3. acesso ao texto completo dos documentos;
- 4. possibilidade de acesso a outras fontes externas de informação;

<sup>92</sup> Um exemplo de livro eletrônico é o "Kindle – Wireless Readins Device", que pode ser adquirido pelo sítio da Amazon (http://www.amazon.com/) por U\$299,00 (duzentos e noventa e nove dólares).

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> Disponível em: < http://www.stj.gov.br/portal\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93932>. Acesso em 28 Set 2009.

<sup>94</sup> FARIA, Marcio de Paula. Uma Bilioteca Digital para o Fomento de Atitudes Colaborativas nos Usuários de uma Ambiente de Aprendizagem Online. 2005, p. 33. Dissertação (Mestrado em Tecnologia). Programa de Pós-Graduação em Tecnologia, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba.

- 5. utilização de documento que seja de domínio de outra instituição;
- 6. existência de uma unidade de gerenciamento inteligente que permita ao usuário na recuperação da informação pela relevância da pesquisa.<sup>95</sup>

Terezinha Cristina Firmino da Cruz coloca que "a informação digital permite a separação do conteúdo da obra do suporte". O que possibilita ter acesso à informação sem ter de se recorrer ao suporte físico, ampliando largamente o acesso às informações<sup>96</sup>, possibilitando, dessa forma, o maior acesso ao conhecimento, ou seja, democratizando-o.<sup>97</sup>

A Universidade Estadual Paulista – UNESP, por exemplo, em seu sítio virtual, possui links de acesso a livros eletrônicos, ou e-books, como o "CRC Net Base", "Elibrary", "E-Libro", dentre outros. Dessa forma, pelo portal da universidade na internet, o usuário tem à sua disposição obras em formato digital. <sup>98</sup> Assim, pesquisadores, estudantes, professores, dentre outros, que estão vinculados à UNESP têm seu universo de pesquisa e acesso à informação ampliado mediante a utilização das novas tecnologias, por meio de uma espécie de biblioteca digital.

<sup>95</sup> CUNHA apud FARIA, Marcio de Paula. Uma Bilioteca Digital para o Fomento de Atitudes Colaborativas nos Usuários de uma Ambiente de Aprendizagem Online. 2005, p. 35. Dissertação (Mestrado em Tecnologia). Programa de Pós-Graduação em Tecnologia, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> CRUZ, Terezinha Cristina Firmino da. **O Direito Autoral na Era Digital**. 2001, p. 13. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação). Faculdade de Estudos Sociais Aplicados, Universidade de Brasília, Brasília.

<sup>97</sup> Bobbio conceitua Democracia como uma forma de Governo em que o poder está nas mãos da maioria, um sistema em que vigorem e sejam respeitadas regras que permitam ao maior número de pessoas possível participar direta e indiretamente das deliberações nos mais diversos níveis e nas mais diferentes redes, como na escola, no trabalho, etc. que interessem à coletividade. (BOBBIO, Noberto. Liberalismo e Democracia. São Paulo: Brasiliense, 1993, p.7. BOBBIO, Noberto. Qual Socialismo? Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983,

<sup>98 &</sup>lt; http://www.unesp.br/cgb/index\_portal.php> . Acesso em 15 Set 2009.

Essa política institucional adotada pela UNESP, que é uma universidade pública, vai ao encontro da proposta de ampliação do acesso ao conhecimento, por meio virtual, aqui denominado democratização e corrobora o papel fundamental a ser desempenhado pelas bibliotecas públicas brasileira nesse processo de disseminação do conhecimento e da cultura.

Assim, Cruz coloca que para a professora Fátima Portela, da Universidade Federal do Ceará, em entrevista para o Jornal "O Povo", no ano 2000, "as bibliotecas eletrônicas contribuem para a democratização do conhecimento, onde todas as escolas podem ter acesso a obras clássicas a baixo custo, necessitando apenas de um computador" [grifo nosso]. Ainda, segundo Terezinha Cristina Firmino Cruz, a biblioteca na internet pode servir como um "enorme democratizador" do conhecimento. 99

Entretanto, da maneira que a lei é interpretada, a digitalização de obras só pode ser efetuada mediante autorização dos autores e demais titulares de direitos. Dessa forma, sem a aplicação da função social do direito autoral, a democratização do conhecimento por meio da disponibilização de acervos de bibliotecas em meio virtual é praticamente impossível, uma vez que é impraticável procurar a autorização de cada titular de direito de obra que se proponha digitalizar. Essa autorização é necessária, inclusive, para a digitalização com fins meramente de preservação do acervo, sem necessariamente haver sua divulgação.

O Ministério da Cultura, em cartilha desenvolvida para o Fórum Nacional de Direito Autoral, ocorrido em 2007, propõe alteração à lei 6.010/98 de forma que seja

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> CRUZ, Terezinha Cristina Firmino da. **O Direito Autoral na Era Digital**. 2001, p. 60. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação). Faculdade de Estudos Sociais Aplicados, Universidade de Brasília, Brasília.

possível às bibliotecas e instituições de ensino digitalizarem seus acervos visando à "preservação da memória nacional". 100

A proposta deste trabalho, entretanto, é de digitalização e disponibilização do acervo dessas instituições com o propósito de democratizar o conhecimento mediante a limitação dos direitos autorais por meio de princípios gerais a fim de que sejam garantidos os direitos constitucionais de acesso à cultura, à pesquisa e ao ensino.

## 3.3.2.1 Biblioteca Digital Domínio Público

O Domínio Público é uma biblioteca digital disponível em sítio da internet. Trata-se de portal lançado em novembro de 2004 que coloca à disposição dos usuários uma biblioteca virtual que contém, em seu acervo, obras que já se encontram em domínio público, dissertações de mestrado e doutorado nas mais diversas áreas, arquivos em áudio e vídeo, dentre outros. A proposta constante da "missão" do portal é de "compartilhamento de conhecimentos de forma equânime". 102

O portal tem como principal objetivo "promover o amplo acesso às obras literárias, artísticas e científicas (na forma de textos, sons, imagens e vídeos), já em domínio público [como as obras de Machado de Assis, Shakespeare ou Fernando pessoa] ou que tenham a sua divulgação devidamente autorizada, que constituem o patrimônio cultural brasileiro e universal", pretendendo, assim, participar no desenvolvimento da educação e da cultura. 103

102 Disponível em <a href="http://www.dominiopublico.gov.br/Missao/Missao.jsp">http://www.dominiopublico.gov.br/Missao/Missao.jsp</a>. Acesso em 02 Out 2009.

BRASIL. Ministério da Cultura. Direito Autoral: Conheça e Participe desta Discussão sobre a Cultura no Brasil – Fórum Nacional de Direito Autoral. Disponível em: <a href="http://www.cultura.gov.br/site/">http://www.cultura.gov.br/site/</a>>. Acesso em 25 Abr 2009.

Disponível em: <a href="http://www.dominiopublico.gov.br">http://www.dominiopublico.gov.br</a>>. Acesso em 02 Out 2009.

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> Disponível em <<u>http://www.dominiopublico.gov.br/Missao/Missao.jsp</u>>. Acesso em 02 Out 2009.

A informação contida no sítio mantido pelo Governo Federal coloca que o portal Domínio Público busca, também, "incentivar o aprendizado, a inovação e a cooperação entre os geradores de conteúdo e seus usuários, ao mesmo tempo em que também pretende induzir uma ampla discussão sobre as legislações relacionadas aos direitos autorais, de modo que a "preservação de certos direitos incentive outros usos", e haja uma adequação aos novos paradigmas de mudança tecnológica, da produção e do uso de conhecimentos". 104

Dessa forma, o portal Domínio Público é um exemplo no Brasil, incentivado pelo governo brasileiro, de como a disponibilização das informações por meio digital podem promover a democratização do conhecimento. Adicionalmente, pretende promover o debate em relação à atual legislação autoral brasileira a fim de que haja cooperação entre autores e usuários.

### 3.3.2.1 Experiência do Portal Universia

Universia é um portal internacional de Educação<sup>105</sup>, criado com apoio do Grupo Santander, "que tem como objetivo criar um ambiente, na Internet, onde haja a troca de idéias e de experiências entre os agentes do setor acadêmico nacional e internacional". <sup>106</sup>

O Pró-Reitor de Extensão universitária da Universidade Estadual Paulista – UNESP, que participa do projeto "Portal Universia – UNESP", afirma, segundo reportagem constante do sítio do portal, que, por meio desse projeto, a "UNESP cria rede integrada de informações em todas as unidades", e que "o surgimento de uma rede de informação vai possibilitar a integração total de todas as unidades da UNESP", a qual tem o objetivo,

Lançamento do Portal Universia reúne comunidade acadêmica e conta com 70 universidades parceiras.

Disponível em < <a href="http://www.unesp.br/proex/repositorio/universia/redeunespdenoticias.htm">http://www.unesp.br/proex/repositorio/universia/redeunespdenoticias.htm</a>>. Acesso em 15 Set 2009.

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> Disponível em <<u>http://www.dominiopublico.gov.br/Missao/Missao.jsp</u>>. Acesso em 02 Out 2009.

UNESP cria rede integrada de informações em todas as unidades. Disponível em <a href="http://www.unesp.br/proex/repositorio/universia/redeunespdenoticias.htm">http://www.unesp.br/proex/repositorio/universia/redeunespdenoticias.htm</a>. Acesso em 15 Set 2009.

também, de divulgar a universidade interna e externamente, garantindo maior visibilidade e promovendo a permuta de informações entre o meio acadêmico. 107

À época do lançamento do portal Universia no Brasil, em março de 2002, o ex-presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, afirmou que "o lançamento de um portal desta magnitude é reflexo de um novo momento que o Brasil e o mundo estão vivendo. É o momento da informação e do conhecimento. O Universia se insere neste contexto pelo fato de contribuir para a evolução do ensino superior por meio da difusão de informações, garantindo assim a **democratização do conhecimento**" [grifo nosso]. 108

Para alcançar esse objetivo, o portal está ligado a mais de duzentas e cinquenta universidades parceiras de países como Andorra, Argentina, Chile, Colômbia, Espanha, México, Panamá, Portugal e Brasil, representado por universidades como USP, UNESP, UNICAMP, possuindo mais de dois milhões de usuários cadastrados e uma média mensal de novecentos e cinquenta mil navegadores únicos.<sup>109</sup>

Segundo o presidente do Santanter, Emílio Botín, "o objetivo [do portal Universia] é contribuir para a construção de uma plataforma comum de língua portuguesa e espanhola na Internet, que seja um ambiente de integração entre universidades e universitários latino-americanos". <sup>110</sup>

Lançamento do Portal Universia reúne comunidade acadêmica e conta com 70 universidades parceiras.

Disponível em <<a href="http://www.unesp.br/proex/repositorio/universia/redeunespdenoticias.htm">http://www.unesp.br/proex/repositorio/universia/redeunespdenoticias.htm</a>>. Acesso em 15 Set 2009.

UNESP cria rede integrada de informações em todas as unidades. Disponível em <a href="http://www.unesp.br/proex/repositorio/universia/redeunespdenoticias.htm">http://www.unesp.br/proex/repositorio/universia/redeunespdenoticias.htm</a>. Acesso em 15 Set 2009.

Universia participa do lançamento do Comitê de Recursos Humanos da Cámara Oficial Española Comercio em Brasil. Disponível em <a href="http://www.universia.com.br/materia/materia.jsp?id=16068">http://www.universia.com.br/materia/materia.jsp?id=16068</a>>. Acesso em 22 Set 2009

Lançamento do Portal Universia reúne comunidade acadêmica e conta com 70 universidades parceiras.

Disponível em <a href="http://www.unesp.br/proex/repositorio/universia/redeunespdenoticias.htm">http://www.unesp.br/proex/repositorio/universia/redeunespdenoticias.htm</a>. Acesso em 15 Set 2009.

O portal traz, em seu conteúdo, teses acadêmicas, informações sobre bolsas de estudo, intercâmbio, banco de dados, cursos diversos e ferramentas para envio de currículos, possuindo também opções de "passeios virtuais", como se denomina no sítio do portal, pelo qual o usuário pode ter acesso a uma exposição virtual das obras de Portinari ou conhecer a história do samba, dentre outros, além de possuir uma seção de *download* gratuito de livros<sup>111</sup>, pela qual se pode ter acesso a obras que estão em domínio público, além de promover a integração entre as universidades participantes.

Ressaltando essa idéia de acesso ao conhecimento, por notícia veiculada no próprio portal, intitulada "Tecnologia melhora interação entre alunos e professores", a biblioteca física convencional deixa de ser, atualmente, o único meio de o estudante esclarecer dúvidas ou aprofundar-se, uma vez que, de acordo com a autora, a tecnologia invade "a mesa de estudos, ampliando as possibilidades de interação entre alunos e professores e auxiliando no aprendizado". 112

De acordo com a reportagem, o coordenador geral do curso de Administração da Universidade Federal de Pernambuco – uma das parceiras do projeto – afirma que a comunidade, que foi criada há menos de seis meses para os estudantes do referido curso, ainda que sem divulgação, possui mais de novecentos e cinquenta usuários, o que demonstra seu sucesso. Segundo ele, um dos maiores atrativos dessa comunidade é a possibilidade de o professor disponibilizar aos alunos materiais relacionados ao assunto, reduzindo a necessidade da utilização das cópias em papel. 113

111 <a href="http://www.universia.com.br/cultura+/">http://www.universia.com.br/cultura+/</a>. Acesso em 15 Set 2009.

BEVILACQUA, Mariana. **Tecnologia melhora interação entre alunos e professores**. Disponível em <a href="http://www.universia.com.br/universitario/materia.jsp?materia=18176">http://www.universia.com.br/universitario/materia.jsp?materia=18176</a>>. Acesso em 15 Set 2009.

BEVILACQUA, Mariana. **Tecnologia melhora interação entre alunos e professores**. Disponível em <a href="http://www.universia.com.br/universitario/materia.jsp?materia=18176">http://www.universia.com.br/universitario/materia.jsp?materia=18176</a>>. Acesso em 15 Set 2009.

Como se percebe dessa experiência da Faculdade de Administração da UFPE, as novas tecnologias permitem uma melhor interação entre alunos e professores, além de facilitar o acesso ao material de estudo.

Tomando como base essa experiência de sucesso, o que logicamente se conclui é que, havendo bibliotecas digitais públicas que permitissem às instituições de ensino acesso a seus acervos e divulgação aos estudantes, ainda mais eficazes seriam as ferramentas já utilizadas, uma vez que o professor poderia não só indicar as obras concernentes à matéria, mas elas estariam digitalmente disponíveis aos estudantes e pesquisadores, evitando problemas como de desatualização das obras existentes nas bibliotecas das instituições, bem como da limitação do número de exemplares, o que usualmente ocasiona a impossibilidade do acesso a essas obras por todos os interessados.

# **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A fim de que o Direito de Autor seja eficaz para atender os direitos e garantias fundamentais de acesso ao conhecimento e à educação, previstos em nossa Constituição, é imperioso que exerça sua função social, devendo ser limitado por meio de princípios gerais ao invés de um rol taxativo, como é feito atualmente.

Ainda, a atual forma como os autores recebem sua remuneração, disciplinada na Lei. 9.610/98, acaba por prejudicá-los, pois não leva em conta as novas tecnologias e a ampliação do mercado consumidor, e, por conseguinte, dos lucros que a utilização delas pode trazer para os autores.

Tal benefício é demonstrado por quatro experiências havidas no Brasil e no exterior, quais sejam, o caso o "tecnobrega" no Pará, o Caso do projeto "*Google-Library*" (ou "Biblioteca-Google"), a biblioteca digital Domínio Público, no Brasil, e o portal Universia, no Brasil e no Exterior.

Pelo primeiro exemplo, mostra-se que os artistas no estado do Pará têm preferido divulgar suas obras livremente e pela venda por um preço muito inferior ao do mercado por meio de vendedores ambulantes a fim de que sejam conhecidos pela população e que haja um maior comparecimento a suas apresentações públicas.

O segundo caso, "Bilioteca-Google", exemplifica uma alternativa à contraprestação dos titulares de direitos autorais, que atualmente é por meio da venda de número de exemplares, para um modelo em que seria pago um percentual da renda recebida

pela venda de assinaturas da empresa para um banco de dados eletrônicos de livros, venda de acessos *on-line* aos livros e renda de propaganda e quaisquer outros usos comerciais; pagamento de um valor fixo pela empresa a fim de criar e manter um "registro de direitos de livros", para distribuir aos titulares de direitos autorais as receitas recebidas pelo *Google*; além de outro valor fixo a ser pago aos titulares de direitos autorais que tiveram seus livros digitalizados.

A biblioteca digital Domínio Público está contida em um portal, criado e mantido pelo Governo Federal por meio do Ministério da Cultura, o qual disponibiliza aos usuários obras que já estejam em domínio público ou que tenham a devida autorização do titular de direitos autorais. Além disso, o portal possui um vasto acervo de dissertações de mestrado e doutorado para consulta, arquivos de vídeo, som e imagem, dentre outros. Dessa forma, a biblioteca digital Domínio Público participa do desenvolvimento da educação e da cultura.

O portal Universia, quarto exemplo, é uma rede de cooperação universitária pela qual os estudantes têm acesso a livros digitais, cursos *on-line*, salas de aula virtuais, dentre outras ferramentas, havendo compartilhamento de informações e experiências entre as universidades participantes, sendo um exemplo de como o conhecimento pode ser democratizado por meio da utilização das tecnologias existentes.

Dessa maneira, a fim de que a sociedade possa ter maior acesso ao conhecimento e, consequentemente, ele seja democratizado, o direito autoral deverá exercer sua função social. A proposta apresentada neste trabalho para que se atinja esse objetivo é que as bibliotecas públicas sejam digitalizadas para que deixem de atender apenas a um número

limitado de pessoas que a ela tem acesso em razão de sua localização geográfica, e estejam ao alcance da população em nível nacional e até internacional.

Assim, foram apresentadas as diferenças entre as bibliotecas físicas e as bibliotecas digitais, demonstrando que, por suas características, as bibliotecas eletrônicas possuem muitas vantagens em relação às bibliotecas físicas, como o fato de que dois ou mais usuários poderão ter acesso, simultaneamente, ao mesmo documento, por meio de um computador conectado a uma rede. Podem ter acesso, também, além do texto completo das obras, a fontes externas de informação. Ainda, aos usuários poderão estar disponíveis documentos de diversas instituições, mesmo que não estejam localizadas geograficamente em suas cidades. Ademais, o custo para conservação, utilização e atualização é menor.

Tendo em vista o propósito de democratização do conhecimento, a ampliação das ferramentas já existentes em bibliotecas digitais, tais como a Domínio Público, e de portais como o Universia é, consequentemente, uma forma pela qual a sociedade terá maior acesso a informações, cultura e ensino, ampliando a possibilidade de aprendizado e pesquisa, sendo realmente respeitados os direitos e garantias fundamentais de acesso ao conhecimento, à educação e à pesquisa previstos e nossa Carta Política.

## REFERÊNCIAS

- < http://www.dominiopublico.gov.br/Missao/Missao.jsp>. Acesso em 02 Out 2009.
- <http://www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em 02 Out 2009.
- <a href="http://www.googlebooksettlement.com/r/view\_notice">http://www.googlebooksettlement.com/r/view\_notice</a>. Acesso em 22 Set 2009.
- < http://www.googlebooksettlement.com/r/home>. Acesso em 22 Set 2009.
- <http://www.universia.com.br/cultura+/>. Acesso em 15 Set 2009.
- < http://www.unesp.br/cgb/index\_portal.php> . Acesso em 15 Set 2009.

ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de Autor e Direitos Conexos.** São Paulo: Editora do Brasil, 2002.

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Obras privadas, benefícios coletivos: a dimensão pública do Direito Autoral na sociedade de informação**. 2006. Dissertação (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo.

**Aviso para participação no acordo de ação coletiva**. Disponível em: <a href="http://www.googlebooksettlement.com/intl/pt-BR/">http://www.googlebooksettlement.com/intl/pt-BR/</a>>. Acesso em: 25 Abr de 2009.

BARBOSA, Denis Borges. **Direito Autoral - Apresentações Gratuitas**. Disponível em <a href="http://denisbarbosa.addr.com/trabalhospi.htm">http://denisbarbosa.addr.com/trabalhospi.htm</a>>. Acesso em 05 de Set de 2009.

BEVILÁCQUA, Clóvis. **Direito das Coisas.** Obra fac-similar. Brasília: História do Direito Brasileiro, 2003.

BEVILACQUA, Mariana. **Tecnologia melhora interação entre alunos e professores**. Disponível em <<u>http://www.universia.com.br/universitario/materia.jsp?materia=18176</u>>. Acesso em 15 Set 2009.

BITTAR, Carlos Alberto. Contornos Atuais do Direito de Autor. 2 ed. São Paulo: RT, 1999. BOBBIO, Noberto. **Dicionário de Política**. 5 ed. Brasília: UnB, 2000. . **Liberalismo e Democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1993. \_\_\_\_. O Futuro da Democracia. 8 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002. \_\_\_\_\_. Qual Socialismo? Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983. BRANCO, Sergio. A lei autoral brasileira como elemento de restrição à eficácia do direito humano à educação. Sur, Rev. int. direitos human. [online]. 2007, vol.4, n.6. BRASIL. Ministério da Cultura. Direito Autoral: Conheça e Participe desta Discussão sobre a Cultura no Brasil - Fórum Nacional de Direito Autoral. Disponível em: <a href="http://www.cultura.gov.br/site/">http://www.cultura.gov.br/site/</a>>. Acesso em 25 Abr 2009. CARBONI, Guilherme. Função Social do Direito de Autor. Curitiba: Juruá, 2006. COSTA NETO, José Carlos. Reflexões sobre Direito Autoral: Direitos de Autor e o que lhes são Conexos na Relação Artista/Autores com Empresas Produtoras e Usuários de Obras Intelectuais. Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional, Departamento Nacional do Livro, 1997. CRUZ, Terezinha Cristina Firmino da. O Direito Autoral na Era Digital. 2001. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação). Faculdade de Estudos Sociais Aplicados, Universidade de Brasília, Brasília, DUQUE, Andréa Paula Osório. As Cinco Leis da Biblioteconomia Aplicadas à WEB Potencializando a Arquitetura de Cursos a Distância. Disponível em

<a href="http://www.portalppgci.marilia.unesp.br/enancib/viewabstract.php?id=184">http://www.portalppgci.marilia.unesp.br/enancib/viewabstract.php?id=184</a>. Acesso em 19 Set 2009.

EARP, Fábio Sá; KORNIS, George. **A Economia da Cadeia Produtiva do Livro**. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social, 2005.

FARIA, Marcio de Paula. **Uma Bilioteca Digital para o Fomento de Atitudes Colaborativas nos Usuários de uma Ambiente de Aprendizagem Online**. 2005. Dissertação (Mestrado em Tecnologia). Programa de Pós-Graduação em Tecnologia, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba

GABBAY, Marcello M. **O Tecnobrega no Contexto do Capitalismo Cognitivo: uma Alternativa de Negócio Aberto no Campor Performático e Sensorial**. Disponível em: <a href="http://www.compos.org.br/seer/index.php/e-compos/article/viewFile/183/184">http://www.compos.org.br/seer/index.php/e-compos/article/viewFile/183/184</a>>. Acesso em 29 ago 2009.

GANDELMAN, Henrique. **Reflexões sobre Direito Autoral: O Impacto da Tecnologia Digital nos Direitos Autorais.** Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional, Departamento Nacional do Livro, 1997.

HAMMES, Bruno Jorge. **O Direito de Propriedade Intelectual**. 3 ed. São Leopoldo: Unisonos, 2002.

HORCAIO, Ivan. **Dicionário Jurídico referenciado.** 3 ed. São Paulo: Primeira Impressão, 2008.

KICH, Bruno Canísio. **A Propriedade na Ordem Jurídica Econômica e Ideológica.** Porto Alegre: Safe, 2004.

Lançamento do Portal Universia reúne comunidade acadêmica e conta com 70 universidades parceiras. Disponível em:

<a href="http://www.unesp.br/proex/repositorio/universia/redeunespdenoticias.htm">http://www.unesp.br/proex/repositorio/universia/redeunespdenoticias.htm</a>>. Acesso em 15 Set 2009.

LOPES, Moacir Costa. **A Situação do Escritor e do Livro no Brasil**. Rio de Janeiro: Livraria Editora Cátedra, 1978.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009

MIZUKAMI, Pedro Nicoletti. **Função Social da Propriedade Intelectual: Compartilhamento de Arquivos e Direitos Autorais na CF/88.** 2006. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

MORAES, Rodrigo. **A Função Social da Propriedade Intelectual na Era das Novas Tecnologias**. 2004. Dissertação (Concurso Nacional de Monografias sobre Direitos Autorais). Ministério da Cultura, Brasil.

MOTTA, Maria Clara Mello. **Conceito Constitucional de Propriedade**: Tradição ou Mudança. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

NUNES, Beatriz Helena C. **Reflexões sobre Direito Autoral**: Biblioteca e Reprografia – Problema ou Solução? Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional, Departamento Nacional do Livro, 1997.

OHIRA, Maria Lourdes Blatt; PRADO, Noêmia Schoffen. **Bibliotecas Virtuais e Digitais:** Análise de Artigos e Periódicos Brasileiros (1995/2000). Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0100-19652002000100007&lng=pt&nrm=iso">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0100-19652002000100007&lng=pt&nrm=iso</a>. Acesso em: 19 Set 2008.

PIMENTEL, Luiz Otávio. **Direito Industrial**: As Funções do Direito de Patentes. Porto Alegre: Síntese, 1999.

ROSENVALD, Nelson. Direitos Reais. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

SEIXAS, Marília Simão. **Meio Ambiente Cultural e Cidadania**: responsabilidade compartilhada. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado, sub-área Direito Constitucional). Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2005

SOUZA, Allan Rocha de. **A Função Social dos Direitos Autorais**. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2006.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil.** 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

Unesp cria rede integrada de informações em todas as unidades. Disponível em <a href="http://www.unesp.br/proex/repositorio/universia/redeunespdenoticias.htm">http://www.unesp.br/proex/repositorio/universia/redeunespdenoticias.htm</a>>. Acesso em 15 Set 2009.

Universia participa do lançamento do Comitê de Recursos Humanos da Cámara Oficial Española Comercio em Brasil. Disponível em

<a href="http://www.universia.com.br/materia/materia.jsp?id=16068">http://www.universia.com.br/materia/materia.jsp?id=16068</a>. Acesso em 22 Set 2009

VARIAN, Hal R. **The Google Library Project**. Disponível em:

< http://people.ischool.berkeley.edu/~hal/Papers/2006/google-library.pdf>. Acesso em 20 Out 2008.

VAZ, Isabel. **Direito Econômico das Propriedades**. Rio de Janeiro: Forense, 1992.